



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 30469

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1565-36.2014.6.24.0000 - CLASSE 25 - ELEIÇÕES 2014

Relator: Juiz Alcides Vettorazzi

Requerente: Mairi Cavalheri

- PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO.

- AUSÊNCIA DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - ANOTAÇÃO DE RESSALVA - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - RECURSOS QUE SE REFEREM A SERVIÇOS PRESTADOS POR ADVOGADO E CONTADOR, QUE, DE ACORDO COM PRECEDENTES DO TRIBUNAL, NÃO PRECISARIAM SER INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, PORQUANTO NÃO OBJETIVAM A PROMOÇÃO DA CANDIDATURA - IRREGULARIDADE QUE, *IN CASU*, NÃO SUBSISTE.

De acordo com julgados recentes deste Tribunal, embora a ausência dos critérios de avaliação dos recursos estimáveis em dinheiro não possua gravidade para ensejar a desaprovação das contas de campanha, impõe, por outro lado, a anotação de ressalva. No caso específico dos autos, contudo, os recursos estimáveis referem-se a serviços prestados por advogado e contador, que, por não objetivarem a promoção da candidatura, não precisariam ser contabilizados, conforme, precedentes deste Tribunal. Assim sendo, a irregularidade em questão não subsiste.

- NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS NA SUA FORMA DEFINITIVA - DOCUMENTOS QUE PERMITEM AFERIR A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO CANDIDATO DURANTE TODA A SUA CAMPANHA - ANÁLISE CONTÁBIL VIABILIZADA PELOS EXTRATOS ELETRÔNICOS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME E À CONFIABILIDADE DAS CONTAS - IRREGULARIDADE RELEVADA.

Conforme precedentes deste Tribunal, releva-se a não apresentação de extratos bancários na sua forma definitiva quando os extratos apresentados, em conjunto com os demais documentos, viabilizem o exame da movimentação financeira de campanha, demonstrando a confiabilidade das contas



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1565-36.2014.6.24.0000 - CLASSE 25 - ELEIÇÕES 2014

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em aprovar as contas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 16 de março de 2015.

Juiz ALCIDES VETTORAZZI
Relator



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1565-36.2014.6.24.0000 - CLASSE 25 - ELEIÇÕES 2014

RELATÓRIO

A candidata a Deputada Federal Mairi Cavalheri prestou suas contas relativas às Eleições 2014 eletronicamente e por meio dos documentos das fls. 8-16.

Publicado o edital (fl. 20), não houve impugnação à prestação de contas em exame (fl. 22).

Após analisá-la, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) emitiu o relatório preliminar das fls. 24-25, solicitando a realização de diligências. Intimada, a candidata, contudo, permaneceu inerte (fl. 29). A Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), então, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 30-31).

A Procuradoria Regional Eleitoral também opinou pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 33-34).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ALCIDES VETTORAZZI (Relator):

O relatório conclusivo da Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) apontou, em relação às contas da mencionada candidata, apenas **duas irregularidades**, que justificariam a **aprovação das contas com ressalvas**.

Passo a analisar cada uma delas.

1. Ausência dos critérios de avaliação dos seguintes recursos estimáveis em dinheiro (item 1 do relatório conclusivo das fls. 30-31):

Data	Doador	CPF/CNPJ	Recibo Eleitoral	Natureza do recurso estimável doado	Valor (R\$)
22/09/2014	Adelcio Machado dos Santos	533.181.619-34	015830600000 SC000001	Assessoria Jurídica	100,00
22/09/2014	Joycemari Martins	038.026.709-81	015830600000 SC000001	Assessoria Contábil	100,00

Muito embora este Tribunal já tenha decidido em outros julgados relevar a ausência dos critérios de avaliação dos recursos estimáveis em dinheiro, recentemente mudou esse entendimento ao impor, para a irregularidade em questão, a anotação de ressalva na prestação de contas, conforme precedente a seguir transcrito:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1565-36.2014.6.24.0000 - CLASSE 25 - ELEIÇÕES 2014

AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DA AVALIAÇÃO DE RECURSO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO PELOS PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO COM A RESPECTIVA INDICAÇÃO DA ORIGEM DA AVALIAÇÃO - FALHA SEM GRAVIDADE - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL - ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

(...)

(Acórdão n. 30.373, de 26/01/2015, Relator Juiz Hélio do Valle Pereira - original sem grifos).

No mesmo sentido, o Acórdão n. 30.399, de 04/02/2015, também relatado pelo Juiz Hélio do Valle Pereira.

No caso específico dos autos, contudo, não cabe a anotação de ressalva em razão dessa irregularidade, pois os recursos estimáveis em dinheiro referem-se a serviços prestados por advogado e contador, que não visam à promoção da candidatura e, por isso, não precisariam ser sequer informados na prestação de contas, conforme já decidiu o Tribunal:

RECURSO - POSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 266 DO CÓDIGO ELEITORAL - SANEAMENTO DAS OMISSÕES.

FALTA DE REGISTRO ACERCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS E POR CONTADOR QUE ADMINISTROU A CONTABILIDADE - GASTOS QUE NÃO SÃO CONSIDERADOS DESPESAS DE CAMPANHA - PROVIMENTO DO RECURSO PARA APROVAR AS CONTAS.

(Acórdão n. 28.267, de 09/09/2013, Relator Juiz Hélio do Valle Pereira - original sem grifos).

Na sessão do dia 11 de março próximo passado, este Tribunal decidiu, no Acórdão n. 30.465, da minha relatoria:

- PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO.

- AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CANDIDATO A RESPEITO DO RECEBIMENTO DOS RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO, EM ESPECIAL NO QUE SE REFERE À PRODUÇÃO DE PROGRAMA DE TELEVISÃO E DE RÁDIO PARA A PROPAGANDA ELEITORAL - IRREGULARIDADE RELEVADA.

Diante da renúncia do candidato poucos dias após o início da propaganda eleitoral no rádio e na televisão e, ainda, da ausência de indícios do recebimento de qualquer espécie de recursos estimáveis em dinheiro durante o período em que participou do processo eleitoral, é crível que o candidato não tenha recebido tais recursos, conforme, aliás, inicialmente declarado por ele nas contas, podendo ser relevada a irregularidade.

- AUSÊNCIA DE REGISTRO, NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOS



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1565-36.2014.6.24.0000 - CLASSE 25 - ELEIÇÕES 2014

SERVIÇOS PRESTADOS PELO CONTADOR - IRREGULARIDADE QUE NÃO SUBSISTE.

De acordo com precedentes deste Tribunal, os serviços prestados pelo contador não configuram despesas de campanha, pois não visam à promoção do candidato. Logo, não necessitam ser contabilizados nas contas.

(original sem grifos)

A irregularidade, também neste caso, portanto, não subsiste.

2. Ausência dos extratos da conta bancária de campanha na forma definitiva (item 2 do relatório conclusivo das fls. 30-31):

Os extratos bancários apresentados pela candidata (fls. 11-14), como bem consignado pela unidade técnica, não foram apresentados na sua forma definitiva.

A irregularidade, contudo, pode ser relevada, pois os extratos apresentados permitem aferir a movimentação financeira durante todo o período de campanha.

Cumprе ressaltar que este Tribunal já decidiu relevar a irregularidade em questão, conforme o julgado a seguir transcrito:

- ELEIÇÕES 2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - NÃO APRESENTAÇÃO DO EXTRATO BANCÁRIO RELATIVO AO MÊS DE OUTUBRO EM SUA FORMA DEFINITIVA - IMPROPRIEDADE RELEVADA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO CPF E OU CNPJ EM TRANSFERÊNCIAS REGISTRADAS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES POR MEIO DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - OMISSÃO DE DOAÇÕES E DESPESAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA PARCIAIS - DOCUMENTOS FISCAIS SEM O REGISTRO DO CNPJ DE CAMPANHA - BOA-FÉ - FALHAS QUE NÃO ENSEJAM A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(Acórdão n. 30.339, de 10/12/2014, Relator Juiz Vilson Fontana - original sem grifos).

No mesmo sentido, cito o seguinte precedente: Acórdão n. 30.459, de 09/03/2015, com voto da minha lavra.

Ademais, a unidade técnica consignou no relatório conclusivo (fl. 31):

2. Os extratos bancários não foram apresentados em sua forma definitiva, conforme prescreve o art. 40, II, a, da Resolução TSE n. 23.406/2014, tendo sido a análise da movimentação financeira viabilizada pelos extratos



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1565-36.2014.6.24.0000 - CLASSE 25 - ELEIÇÕES 2014

eletrônicos disponibilizados.

(original sem grifos)

Portanto, nenhum prejuízo ao exame técnico e à confiabilidade das contas configura-se, razão pela qual, no meu entendimento, a irregularidade deve ser relevada, não ensejando sequer a oposição de ressalva à aprovação das contas.

Ante o exposto, voto pela aprovação das contas de Mairi Cavalheri.

É o voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1565-36.2014.6.24.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - SUPLENTE - ELEIÇÕES - (2014) - 1ª PARCIAL - 2ª PARCIAL - FINAL

RELATOR: JUIZ ALCIDES VETTORAZZI

REQUERENTE(S): MAIRI CAVALHERI
ADVOGADO(S): ADELICIO MACHADO DOS SANTOS

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, aprovar as contas de campanha da requerente, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 30469. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Vanderlei Romer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli e Alcides Vettorazzi.

SESSÃO DE 16.03.2015.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2015 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2015 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.